



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, CAPACIDADE  
CONTRIBUTIVA E PROGRESSIVIDADE NA APURAÇÃO DO  
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL**

**GABRIELLE AMANCIO DO CARMO**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, CAPACIDADE  
CONTRIBUTIVA E PROGRESSIVIDADE NA APURAÇÃO DO  
IMPOSTO DE RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte do requisito para obtenção do diploma de graduação, sob a orientação da Professora Dra. Isabela Bonfá.

## AGRADECIMENTOS

Peço licença e agradeço primeiramente à Oxalá e a todos os meus guias pela força e amparo nos últimos cinco anos, o que tornou possível a conclusão da minha primeira graduação. Laroye a Ele que cuida dos meus caminhos, Kaô Cabecilê a Ele que me dá força.

Não poderia deixar de mencionar a importância desse ato simbólico que, para mim, soa como um acerto de contas a todos os meus ancestrais e familiares que não tiveram sequer a possibilidade de acesso ao ensino superior e que hoje recebem o diploma de uma das maiores universidades do país através de mim. É e sempre foi por vocês.

Agradeço a minha mãe por todos os sacrifícios e dificuldades superadas unicamente por amor a suas filhas. Obrigada por todo cuidado, os caminhos só foram possíveis de serem trilhados por sua causa e você é a maior razão de tudo.

Agradeço ao meu mestre e padrasto José Cleton por todo o ensinamento. Você é quem abriu os caminhos e transformou o impossível em possível. Sua coragem de matar um leão por dia sempre me inspirou e foi ela quem me deu força para superar as minhas dificuldades.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha formação, em especial aos professores do ensino fundamental e médio da E.E. Nossa Senhora da Penha, sobretudo aqueles que, conscientes do papel político na rede pública, sempre injetaram a sabedoria de não se conformar e a vontade de transgredir.

Agradeço a todos os meus familiares, vizinhos e amigos que dão o verdadeiro sentido de quilombo e que não me deixam esquecer que não somos nada sozinhos. Aqui, em especial, quero agradecer a Sandra por todo apoio e bom grado, não apenas a mim, mas a toda a minha família.

Agradeço também aos meus familiares da Bahia que sempre torceram e vibraram por cada conquista mesmo de longe.

Agradeço a todos os colegas bolsistas que compartilham o peso que é estar e permanecer em um espaço que não foi feito e pensado para os filhos da classe trabalhadora e que, ao longo desses cinco anos, tornaram-se uma rede de apoio, acolhimento e luta. Aqui,



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

em especial, quero agradecer e parabenizar a luta do Coletivo Da Ponte Pra Cá - Frente Organizada de Bolsistas da PUC-SP por exercerem um papel político de resistência classista e permanência estudantil fundamental e que subjetivamente é a materialização de um espaço coletivo em que temos nossas angústias compreendidas.

Por fim, agradeço à minha professora orientadora Isabela Bonfá por toda ajuda e disponibilidade.

Obrigada a todos os envolvidos (e são muitas mãos)! É só o começo!

*“ (...) Irmão, você não percebeu  
Que você é o único representante  
Do seu sonho na face da terra  
Se isso não fizer você correr, chapa  
Eu não sei o que vai.”*

## RESUMO

O presente trabalho teve por objeto de estudo o atual modelo de tributação do imposto de renda pessoa física e suas implicações no que tange à eficácia dos princípios da igualdade, capacidade contributiva e progressividade. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método bibliográfico e documental. O estudo inicia pela identificação dos objetivos e do sentido da tributação, sob uma perspectiva principiológica, com enfoque para os princípios que serão tratados ao decorrer de todo o trabalho, quais sejam, o da igualdade, capacidade contributiva e progressividade. Em seguida, apresenta noções sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, explanando sobre sua conceituação e características específicas à luz dos preceitos constitucionais aplicáveis ao tributo. Finalmente, discorre sobre as iniquidades legislativas em relação à tributação da renda, que geram a ineficácia do princípio da capacidade contributiva e inviabilizam o acesso a direitos fundamentais e sociais da pessoa humana. Ao fim do trabalho, é possível concluir que, apesar do seu grande potencial redistributivo, o imposto de renda pessoa física vem tendo sua função desvirtuada pela inobservância aos princípios constitucionais basilares do Sistema Tributário Nacional. Diante disso, a tributação da renda tem ampliado a concentração de riquezas e, conseqüentemente, a desigualdade social no País.

**Palavras-chave: Progressividade. Imposto sobre a renda. Capacidade contributiva. Igualdade.**

## SUMÁRIO

1. <b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
2. <b>PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....	8
2.1. Conceito jurídico de igualdade.....	8
2.2. Igualdade na Constituição Federal de 1988.....	11
2.3. Princípio da Igualdade no Direito Tributário.....	13
3. <b>PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA</b> .....	15
4. <b>PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE</b> .....	19
4.1. Alcance da progressividade.....	21
5. <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA NO BRASIL</b> .....	23
5.1. Noções gerais.....	23
5.2. Conceito de renda.....	26
5.3. Regra Matriz.....	29
6. <b>DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS NA APURAÇÃO DO IRPF</b> .....	33
6.1.O aumento velado do imposto de renda e a inobservância aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva.....	33
6.2. a inobservância ao princípio da igualdade na tributação da renda, do trabalho e do capital.....	40
7. <b>CONCLUSÃO</b> .....	44
8. <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira (art. 3º) impõe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a tarefa árdua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para o alcance destes objetivos, a tributação pode e deve ser utilizada como ferramenta para a redução das desigualdades econômicas e sociais, principalmente a partir do imposto de renda da pessoa física, que pode ser um forte aliado na redistribuição das riquezas no país na medida que os encargos tributário sejam repartidos de acordo com as possibilidades de cada cidadão.

Acontece que, para o aludido imposto desempenhar essa função, é necessário que o modelo de tributação esteja em perfeita consonância com os princípios constitucionais relacionados à justiça tributária, notadamente com os princípios da igualdade, capacidade contributiva e progressividade.

Desse modo, o estudo do arcabouço principiológico que norteia o modelo de tributação nacional, especificamente do imposto sobre a renda da pessoa física, consiste em um importante objeto de pesquisa a ser debatido não apenas na comunidade acadêmica, mas também nos espaços políticos institucionais em conjunto com a sociedade, uma vez que o tema impacta diretamente na disponibilidade econômica das famílias brasileiras.

Isso posto, em termos de objetivo geral, o trabalho pretende analisar o atual modelo de tributação do imposto de renda da pessoa física e suas implicações no que tange à eficácia aos referidos princípios a fim de responder se a atual sistemática de tributação está de acordo com os objetivos republicanos da Constituição brasileira.

No primeiro capítulo do trabalho será estudado o princípio da igualdade, sua concepção constitucional e tratamento na seara tributária. O segundo capítulo do trabalho versa sobre o princípio da capacidade contributiva, o desdobramento deste princípio com o da igualdade e sua relação com a garantia do mínimo vital protegido pela Constituição Federal como valor inalienável e de valor supremo para alcance da dignidade humana. Por último, na sequência dos estudos principiológicos, será estudado o princípio da progressividade como

desdobramento da capacidade contributiva, sua sistemática nas alíquotas tributárias e seu alcance.

Na sequência, será falado especificamente sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil, partindo das noções gerais do imposto, como, por exemplo, seu caráter pessoal, geral e universal, bem como qual o conceito de renda e proventos de qualquer natureza da redação constitucional, além da abertura da regra-matriz do imposto (critério material, espacial, temporal e quantitativo).

Por fim, após toda conceituação teórica necessária para um melhor entendimento do tema e reflexão crítica, discorrer-se-á sobre o aumento do imposto de renda e a inobservância aos princípios da progressividade e capacidade contributiva diante da sistemática da Tabela Progressiva do IRPF, diante da ausência de reajuste anual dos valores e do reduzido escalonamento de suas alíquotas. Também será levantada a reflexão da violação ao mínimo vital dos contribuintes, ou seja, à parcela de recursos indispensáveis para satisfação das necessidades básicas do indivíduo e de sua família. Por último, será aferida o princípio da igualdade na tributação da renda do trabalho e do capital.

## 2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

### 2.1. O CONCEITO JURÍDICO DE IGUALDADE

As mutações das concepções sobre igualdade como valor tutelado pelo direito refletem as diferentes visões de Estado ao longo da história — do Liberal ao Democrático de Direito. Enquanto no Estado Liberal do século XVII e XIX, marcado sobretudo pelo princípio da legalidade e pelos direitos individuais de caráter patrimonial, a concepção de igualdade correspondia a isonomia meramente *formal* (consistente em uma noção de igualdade **perante** à lei, voltada à abstenção de privilégios), tal visão, no apogeu do Estado Social, marcada pelo intervencionismo estatal na garantia dos direitos fundamentais e pela supremacia do interesse público, foi suspensa em prol de um conceito de igualdade *material*, que entendia por isonômica somente a lei que levasse à igualação absoluta de todos **na** lei.

A ideia de igualdade material é um contraponto à igualdade formal na medida que compreende que esta última pecou pela ignorância das desigualdades existentes entre os homens em uma sociedade capitalista. Cabe ao direito nesse sentido, enquanto instrumento de regulação social, tomar as desigualdades existentes como ponto de partida de uma disciplina com escopo de minorá-las, especialmente quando afetem as condições básicas da existência digna do ser humano e outros valores constitucionais de igual relevância. Disso ressalta-se a importância de produzir e explorar a concepção de igualdade no ordenamento jurídico.

Luís Roberto Barroso (2013)<sup>1</sup>, especificamente sobre igualdade formal e material, ensina que:

A igualdade formal, que está na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente.

Como se denota, a concepção de igualdade material está relacionada aos ideais de justiça social e corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras (STF, ADC 41).

A concepção aristotélica de igualdade é a que só haverá igualdade com o tratamento igual aos iguais e o desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, com o intuito de construir entre eles a equiparação. Hans Kelsen corrobora a concepção aristotélica ao afirmar que a igualdade garantida pela Constituição não significa que os indivíduos devam estar submetidos às mesmas obrigações ou garantidos pelos mesmos direitos:

“ A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente

---

<sup>1</sup> BARROS. Luís Roberto Barroso. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. 2003.

os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.”<sup>2</sup>

Neste ponto, cabe refletir qual critério legítimo que autoriza distinguir pessoas e situações para fins de tratamentos jurídicos diversos? Celso Antônio Bandeira de Mello (1997)<sup>3</sup> responde a questão ao dizer que “*as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.*” Em outras palavras, é possível sustentar como razoavelmente justificável o tratamento diferenciado desprovido de arbitrariedade quando estiver em consonância com os princípios fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito, principalmente o respeito aos direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Percebe-se, portanto, que, em verdade, o que o princípio da igualdade veda são as desigualdades fortuitas ou injustificadas, a discriminação de situações. Como se denota, a concepção de igualdade material está relacionada aos ideais de justiça social e corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras (STF, ADC 41).

A eleição do critério de *driscrímen*, em verdade, é o ponto fulcral da pré atividade da concretização do princípio da isonomia. Pode-se dizer, invocando as lições de Maria Glória Garcia, que “*os critérios valorativos são, assim, a chave do juízo de qualificação das situações como iguais. São eles que permitem aferir da igualdade ou desigualdade que interessa para efeitos normativos*”<sup>5</sup>. São os critérios valorativos que conferem coerência interna à atividade ponderativa voltada à aplicação do princípio da isonomia.

---

<sup>2</sup> KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. Teoria pura do direito. Saraiva, 1939.

<sup>3</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

<sup>4</sup> BUFFON, Marciano. O Princípio da Progressividade Tributária na Constituição Federal de 1988. 2003.

<sup>5</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. Princípios de Direito Tributário e Capacidade Contributiva, p. 79-80.

Ao cabo das considerações procedidas, o conceito jurídico de igualdade não será redutível a uma ideia universalmente aceita. Sua definição, ao contrário, é construída na singularidade de cada ordenamento, consideradas as específicas hipóteses que, tendo em vista os valores consagrados nesse mesmo ordenamento, autorizam discriminações entre pessoas e situações *perante a lei e na lei*.

## 2.2. IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal, em seu art. 1º, *caput*, estipula que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrática de Direito. Os ideais de *república* e de *democracia de direito* ao conjugarem-se remetem a um ordenamento jurídico no qual a *igualdade formal* e a *igualdade material* interseccionam-se para fundar um sistema que, ao mesmo tempo em que veda qualquer espécie de privilégio sem fundamento razoável, autoriza o Estado a atuar positivamente para a erradicação das injustiças sociais a partir do legítimo dever de discriminação para esse fim.

A respeito da correlação entre *república* e *isonomia*, Roque Antonio Carrazza<sup>6</sup> ensina que:

“a noção de República não se coaduna com os privilégios de nascimento e os foros de nobreza, nem, muito menos, aceita a diversidade de leis aplicáveis a casos substancialmente iguais, as jurisdições especiais, as isenções de tributos comuns, que beneficiam grupos sociais ou indivíduos, sem aquela *correção lógica* entre a peculiaridade diferencial acolhida (...) e a desigualdade de tratamento em função dela conferida de que fala Celso Antônio Bandeira de Mello”

Com efeito, a República brasileira da Constituição de 1988 não se concretiza em sua plenitude assentada somente na concepção meramente formal de igualdade. É que ao fundar-se em um Estado Democrático de Direito, que tem como pilares fundamentais a dignidade da pessoa humana, a constituição de uma sociedade justa e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (art. 1º, CF), deve valer-se do duplo aspecto do postulado

---

<sup>6</sup> CARRAZA. Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, p.53

fundamental da igualdade, isto é, da igualdade formal, mas também da igualdade material. Essa é a idéia acolhida também por Klaus Tipke<sup>7</sup>:

“El Estado Social no sólo busca amparar los necesitados, sino conseguir una cierta *égalité de fait* mas allá de la pura *égalité em droit*. Ante todo el Estado Social busca mayor igualdad de oportunidades y el mantenimiento de la paz social. Pretendo ser algo más que un Estado de mínimos que solo proteja a igualdad y la propiedad.”

“O Estado Social não busca apenas proteger os necessitados, mas alcançar uma certa *égalité de fait* além da pura *égalité em droit*. Acima de tudo, o Estado Social busca a igualdade de oportunidades e a manutenção da paz social. Pretende ser além de um Estado mínimo que apenas proteja a igualdade e a propriedade.”

Inclusive, essa é a visão adotada pela Suprema Corte brasileira, exarada por seu pleno em sede do MI n. 58/DF, observe:

“O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa formação, nela não poderá incluir fatores de discriminações, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupõe lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva da inconstitucionalidade.”

Podemos concluir que a igualdade de que trata a Constituição Federal de 1988 pressupõe diferenciações na medida em que seja fundamentada no plexo de princípios fundamentais, ou seja, não é qualquer diferença que possui suficiência para discriminações legais, requer-se que o nexa entre a diferença e o tratamento desigual seja constitucionalmente pertinente. São os valores constitucionalmente protegidos que

---

<sup>7</sup> TIPKE. Klaus. Moral Tributária del Estado y de los Contribuyentes. Madrid, Marcial Pons, 2002, p. 58.

autorizaram o estabelecimento de distinções na lei sem ofensa do preceito isonômico. Qualquer juízo sobre sua violação ou não estará condicionada à busca da justificativa constitucional do *discrimen* no caso específico.

### **2.3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

No âmbito tributário, o princípio da igualdade exige que quem está na mesma situação jurídica deverá receber o mesmo tratamento tributário. É o que se extrai da redação do art. 150, II, da Constituição Federal, que veda aos entes federativos “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*”.

Ocorre que há hipóteses em que a discriminação de situações e de pessoas não infringe o princípio da igualdade, ao contrário, é o meio para o alcance da justiça social almejada pelo constituinte originário. Nessa hipótese, a aplicação do princípio da isonomia deve ser conjugada com o imperativo contido no princípio da capacidade contributiva e no princípio da vedação ao confisco, conformando-se a exigência estatal com os ideais de justiça inseridos na Constituição e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade, portanto, leva ao princípio da justiça tributária, que exige uma tributação orientada primacialmente pela capacidade contributivo-econômica das pessoas. Em outras palavras: é a justiça que concretiza o ideal de uma tributação marcada pela isonomia.

A despeito do sentido da expressão “justiça tributária” são assertivas as palavras de Victor Ukmar:

“Igualdade perante os ônus públicos significa justiça tributária, no sentido pré-jurídico e moral ao qual fazem frequentemente menção não só os juristas mas também os economistas, e isto como ‘exigência de que as diversas classes de cidadãos, especialmente as diversas categorias de produtores, concorram às cargas comuns, impostas para o exercício das atividades públicas, na medida que resulta da aplicação de alguns critérios-gerais’, como o da potencialidade econômica efetiva dos contribuintes, ou da potencialidade de sua participação

na fruição dos serviços públicos. Esta exigência se põe, acima de tudo, do legislador, o qual, nos ordenamentos por ele elaborados, deve por como fim, precisamente, a distribuição equânime dos ônus tributários”.<sup>8</sup>

Assinale-se que a justiça tributária, para ser alcançada, também depende do respeito aos direitos fundamentais do contribuinte, como o de ver observado o princípio da proporcionalidade, que bane qualquer tributação ditada pela irrazoabilidade ou pelo mero capricho dos operadores jurídicos.

Enfatizado que a igualdade da tributação é um pressuposto da boa disposição tributária dos obrigados tributários em toda sua dimensão e relevância, concluímos com Misabel Abreu Machado Derzi que com maestria traçou o que denomina de “linhas mestras” da isonomia tributária e que são sintetizadas em cinco mandamentos:

- 1) Na proibição de distinguir (universalmente) na aplicação da lei, em que o valor básico protegido é o da segurança jurídica;
- 2) Na proibição de distinguir no teor da lei, vedação que salvaguarda valores democráticos como a abolição de privilégios e de arbítrio. Os princípios da generalidade e da universabilidade estão a seu serviço e têm como destinatários todos aqueles considerados iguais;
- 3) No dever de distinguir no conteúdo da lei entre desiguais, e na medida dessa desigualdade. No Direito Tributário, o critério básico que mensura a igualdade ou desigualdade é a capacidade contributiva do contribuinte;
- 4) No dever de considerar as grandes desigualdades econômicas-materiais advindas dos fatos, com o fim de atenuá-las e restabelecer o equilíbrio social. A progressividade dos tributos favorece a igualação das díspares condições concretas, em vez de conservá-las ou atenuá-las;
- 5) na possibilidade de derrogações parciais ou totais ao princípio da capacidade contributiva pelo acolhimento de outros valores constitucionais como critérios de comparação, os quais podem inspirar progressividade, regressividade, isenções e

---

<sup>8</sup> UCKMAR. Victor. Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1976

benefícios, na busca de um melhor padrão de vida para todos, dentro de planos de desenvolvimento nacional integrado e harmonioso;

Somente na medida em que concretizados os preceitos acima listados, haverá de se falar em isonomia no sistema tributário fundado pela Constituição vigente.

### **3. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

O princípio da capacidade contributiva vem expresso na Constituição da República de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A Constituição, adotando a distinção clássica segundo a qual os impostos podem ter caráter pessoal ou caráter real (é a classificação que distingue os impostos em pessoais e reais), visa que os impostos, sempre que isso seja possível, tenham o caráter pessoal, caso em que serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Com efeito, a doutrina faz, tradicionalmente, uma distinção entre impostos de natureza real e de natureza pessoal. Os primeiros são aqueles em que se toma em consideração apenas a coisa sobre a qual recai o tributo, sem levar em conta as condições particulares dos contribuintes. Já os segundos são aqueles em que são sopesadas as qualidades individuais dos contribuintes para a graduação do tributo. A dosagem da exação, nos impostos reais, dá-se com base em critérios objetivos, ao passo que, nos pessoais, ela é determinada subjetivamente e é sobre esta que a capacidade contributiva é levada em consideração.

Roque Antonio Carrazza<sup>9</sup> se propõe a analisar juridicamente a expressão “sempre que possível” prevista no art. 145. Para o autor não há no dispositivo uma mera recomendação, mas um mandamento, isto é, ordem constitucional ao legislador ordinário, devendo ser interpretada da seguinte maneira: “se for da índole constitucional do imposto, ele deverá, obrigatoriamente ter caráter pessoal e ser graduado de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Ou melhor: se a *regra-matriz* do imposto (traçada na Constituição Federal) permitir, ele deverá necessariamente obedecer ao princípio da capacidade contributiva”. Não se trata, portanto, de deixar à discricionariedade do legislador a atenção ou não ao princípio da capacidade contributiva, que sempre que se adequar ao arquétipo do tributo previsto na Constituição deverá ser observado.

Assim, em relação àqueles impostos que com ele se harmoniza e compatibiliza, não poderá o legislador esquivar-se de observar o princípio da capacidade contributiva, sob pena de inconstitucionalidade.

Para Aliomar Baleeiro, “a capacidade contributiva do indivíduo significa sua idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos.”<sup>10</sup>

Na mesma linha define a liturgia de Rubens Gomes de Souza, a qual a capacidade contributiva é definida como sendo “a soma da riqueza disponível depois de satisfeitas as necessidades elementares da existência, riqueza essa que pode ser absorvida pelo Estado sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas”.<sup>11</sup>

Perez de Ayala e Eusebio González<sup>12</sup> apresentam três significações da expressão Capacidade Contributiva. No âmbito jurídico-positivo significa que o sujeito é titular de direitos e obrigações com fundamento na legislação tributária vigente, que é quem vai definir

---

<sup>9</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24. ed. São Paulo, Malheiros, 2008. p. 103.

<sup>10</sup> BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 14.edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

<sup>11</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de Legislação Tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1981.

<sup>12</sup> Curso de Derecho Tributário, 2º ed, tomo I, pp. 163-166 *appud* COSTA, Regina Helena. Princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 1996.

qual a capacidade e seu âmbito. No plano ético-econômico será a aptidão econômica do sujeito para suportar ou ser destinatário de impostos, que depende de dois elementos: o volume de recursos que o sujeito possui para satisfazer o gravame e a necessidade que têm de tais recursos. Por fim, no nível técnico-econômico terão Capacidade Contributiva aquele que constitua unidade econômica de posse de emprego de recursos produtivos ou de riqueza; que seja facilmente identificável e avaliável pela Fazenda Pública como suscetíveis de imposição e que esteja em situação de solvência presumidamente suficiente para suportar o tributo.

Este conceito pode, ainda, ser estudado em dois outros sentidos:

Capacidade contributiva absoluta ou objetiva: é pressuposto ou fundamento jurídico do tributo e refere-se à eleição, pelo legislador, de eventos que podem ensejar o nascimento de uma obrigação tributária, ou seja, quais são as riquezas passíveis de serem tributadas, mostrando, em consequência, os potenciais sujeitos passivos.

Capacidade contributiva relativa ou subjetiva: mostra o sujeito passivo específico, ou seja, passa-se da potencialidade de ser sujeito passivo à determinação de ser sujeito passivo apto a solver a obrigação tributária. Apura-se o *quantum* do tributo a ser pago. Para tanto, serão analisadas as possibilidades econômicas de determinada pessoa. Atua, portanto, como limite à tributação, permitindo a manutenção de um mínimo vital à sobrevivência do indivíduo e impedindo que haja o confisco ou o cerceamento de outros direitos constitucionais.

Em termos gerais, o princípio constitucional da capacidade contributiva visa poupar os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc.), não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante deduções, legislativamente autorizadas.

O mínimo vital é resultado da manutenção da dignidade humana e do princípio do Estado social, acrescentando-se aqui que deve ser garantida a subsistência do indivíduo, sua família e, especialmente, sua capacidade de investimento.

Diga-se que não por acaso a dignidade humana aparece logo no primeiro artigo da Constituição Federal, muito antes do catálogo de direitos e garantias fundamentais. Isso, pois consiste em um valor supremo, inalienável a todo ser humano, afinal, sem dignidade humana não há que se falar em liberdade, igualdade e solidariedade.

Com efeito, é possível afirmar que o princípio da capacidade contributiva é um verdadeiro desdobramento do princípio da igualdade, uma vez que aquele pretende garantir o mínimo vital a todos, tratando desigualmente os desiguais, conforme suas riquezas a fim de alcançar a igualdade na tributação entre os cidadãos e, por consequência, o ideal de justiça. Uma justiça que seria atingida na medida em que a tributação fosse distribuída conforme o potencial econômico demonstrado por cada contribuinte.

A respeito da capacidade contributiva se desdobrar do princípio da igualdade que, por sua vez, visa o alcance do ideal de justiça, merecem destaque as colocações de Mizabel Abreu Machado Derzi:

“Não pode haver igualdade parcelada, justiça parcelada, pois a Constituição integra as suas partes distintas em um todo harmônico coerente. Por isso mesmo, generalidade, capacidade contributiva (considerada proporcional ou progressivamente) e outros valores ditados pela política econômica e social do país são desdobramentos de um mesmo e único princípio, o da igualdade.”

Importante ressaltar que o princípio da capacidade contributiva não pergunta pelas vantagens que o contribuinte tem dos serviços públicos, ou mesmo quais custos ele - contribuinte - causa ao Estado. Apenas e tão somente com quanto o contribuinte pode pagar para o financiamento das tarefas do Estado em razão de sua renda *disponível* para tal.

Caberá, portanto, ao legislador, no momento da criação *in abstracto* dos impostos, orientar-se pelo princípio da capacidade contributiva, assim como também sua observância ao aplicador da lei.

#### 4. PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

A Constituição Federal determina, em seu art. 153, §2º, I, que o Imposto de Renda deve obedecer à progressividade: *“O imposto de renda previsto no inciso III (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.”*

A progressividade é um desdobramento do princípio da capacidade contributiva e requer que a alíquota aumente na medida que os valores relativos a sua base de cálculo também sejam superiores. Assim, quanto maior sua base de cálculo, maior será sua alíquota e consequentemente o *quantum* a pagar a título de tributo.

Assim também entende Mary Elbe Queiroz<sup>13</sup> que observa *“na imposição dos tributos, a progressividade sintetiza-se por meio de alíquotas crescentes e progressivas, em função do aumento em percentuais à medida que aumentam as grandezas de valores que compõem a base de cálculo.”*

Vittorio Cassone<sup>14</sup> define como imposto progressivo aquele que, tendo duas ou mais alíquotas, o montante do imposto varie desproporcionalmente em função do valor tributável. O autor observa que *“impostos progressivos, tem-se quando o percentual é fixado com um alíquota que varia em função da variação da base imponible e, assim, o montante do débito variará mais que proporcionalmente em relação à variação da grandeza imponible.”*

Exemplo típico de tributação progressiva é a do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que será melhor explorado neste trabalho, onde através da chamada “Tabela Progressiva” é possível visualizar alíquotas que variam de 15 a 27,5%, conforme montante de renda auferida.

---

<sup>13</sup> QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Baurueri/SP: Manole, 2004. p.39.

<sup>14</sup> CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 105.

Em que pese a Constituição Federal aborde mais diretamente a progressividade em relação ao imposto sobre a renda, este instituto não guarda exclusividade ao referido imposto, podendo ser aplicada a outros.

Isto porque a Constituição não impõe qualquer restrição ao uso da progressividade, pelo contrário, consagrando na extensão do seu texto a tributação justa e adequada perante a sociedade. Assim, o melhor alcance da justiça tributária se dá pelo uso da progressividade e dela pode se valer os demais impostos no direito brasileiro.

Inclusive, é amplo e sedimentado o entendimento pela doutrina da possibilidade de aplicação da progressividade a outros impostos brasileiros. Roque Antonio Carrazza<sup>15</sup>, novamente em um dos seus raciocínios sobre o tema comenta:

“A progressividade das alíquotas tributárias, longe de atritar com o sistema jurídico, é o melhor meio de se afastarem, no campo dos impostos, as injustiças tributárias, vedadas pela Carta Magna. Sem impostos progressivos, não há como atingir-se a igualdade tributária. Logo, o sistema de impostos, no Brasil, deve ser informado pelo critério da progressividade.

Impostos com alíquotas crescentes em função do aumento das suas bases tributáveis (base de cálculo *in concreto*) levam corretamente em conta que o sacrifício suportado pelo contribuinte para concorrer para as despesas públicas é tanto maior quanto menor a riqueza que possui (e vice-versa). Ademais, permitem que o Estado remova, pelo menos em parte, as desigualdades econômicas existentes entre as pessoas.”

O autor defende a utilização da progressividade de alíquotas aos impostos que com ela se compactuam, uma vez que a progressividade diminui as desigualdades sociais entre os contribuintes por tratar de maneira igualitária os contribuintes que possuem capacidades contributivas diferentes.

Para Aires Fernando Barreto<sup>16</sup>, o princípio da capacidade contributiva encerra, simultaneamente, uma autorização e uma limitação. A autorização para a criação de impostos

---

<sup>15</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2008. p. 89

<sup>16</sup> Revista de Direito Tributário, n. 68, p. 185.

progressivos, desde que sejam pessoais. A limitação seria a vedação em relação à instituição da progressividade nos impostos reais.

#### **4.2. Alcance da Progressividade**

A progressividade deve ser instrumento de atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Assim, deve trabalhar para o alcance dos ideais de igualdade tributária e justiça fiscal e social.

Por estar a trabalho dos ideais constitucionalmente protegidos, não se poderá lançar mão da progressividade para atribuir benesses ou causar distorções ou favorecimentos tributários.

Assim, por ofensa ao princípio da igualdade e capacidade contributiva não se poderá garantir tributação progressiva a um grupo específico na sociedade em detrimento da tributação por alíquota fixa do restante dos contribuintes.

Da mesma maneira não seria possível sob o artifício da progressividade utilizar alíquotas excessivamente altas sob pena de não atendimento ao princípio da capacidade contributiva e confisco. Até mesmo porque, mesmo nas alíquotas mais altas, relativas aos rendimentos mais expressivos, há que se levar em consideração os demais princípios e ditames constitucionais, tais como o da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, mesmo para a atuação da progressividade, existem limites impostos pela Constituição. Tais limites não podem ser distorcidos sob o manto da capacidade contributiva em nenhuma hipótese.

A modulação do ônus tributário para uma tributação justa, não significa que esta deve ser usurpadora ou inviabilizadora dos interesses particulares. Tão somente requerer que esta tributação seja mais calibrada e adequada às realidades sociais.

De certa forma, a garantia do mínimo vital existente na Carta Magna já é uma destas proteções.

Carlos Renato Silva e Souza<sup>17</sup> reforça a ideia de proteção do mínimo vital pelo princípio da capacidade contributiva. Para o autor, "é decorrência do próprio princípio da capacidade contributiva que não se possa onerar um contribuinte naquilo que lhe é absolutamente essencial, naquilo que lhe garante a sobrevivência, até porque tais recursos indispensáveis não constituem verdadeira riqueza, uma vez que não representam qualquer possível acréscimo patrimonial."

Ocorre que o mínimo vital é representado, atualmente, pelo salário mínimo, garantia constitucional de rendimento mínimo ao trabalhador. Tal soma, em tese, deveria ser suficiente para o custeio médio de uma vida digna, uma vez que o indivíduo teria como valor agregado aos benefícios disponibilizados pelo Estado, dispondo de seu direito como cidadão, protegido pela Constituição (art. 6º), o acesso à saúde, educação, habitação, dentre outras garantias previstas pela nossa Lei Maior. Teoricamente, o valor correspondente ao mínimo vital ou salário mínimo serviria tão somente para o custeio dos demais gastos, o que justificaria uma tributação crescente em relação aos valores superiores a este momento.

Acontece que essa não é a realidade que atravessa milhares de brasileiros por motivos diversos, entre elas, a ineficiência do Estado em prover adequadamente tais garantias, tornando-se aos contribuintes o custeio particular ao que deveria ser adequadamente disponibilizado.

Por essa razão, surgem outras necessidades de gastos que passam a ser assumidos pelos cidadãos, mas que não foram previstos para a determinação do mínimo vital. A partir daí, toda a idealização da tributação já ficaria comprometida e precisaria ser readequada à realidade. Disso surge a necessidade de um bom sistema de deduções e abatimentos para calibrar a tributação a eles incidente.

Diante da heterogeneidade dos contribuintes e suas necessidades básicas frente a necessidade de se manter a arrecadação para custeio da máquina pública, torna-se tortuosa a tarefa de graduação da tributação do imposto sobre a renda conforme a capacidade contributiva apresentada.

---

<sup>17</sup> Revista de Direito Tributário n. 76. p. 254

## 5. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA NO BRASIL

### 5.1. Noções Gerais

Previsto na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III, bem como no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência da União, isto é, compete a esta a sua instituição, observado o princípio da reserva legal. Ressalte-se que em 22 de novembro de 2018 foi revogado o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR 1999), sendo substituído pelo Decreto n.º 9.580/2018, que atualizou o referido regulamento (RIR 2018, doravante), que nada mais é do que um compilado dos diplomas legais sobre o imposto em comento.

Por enquadrar-se na espécie tributária “imposto” está sujeito ao disposto no art. 145, §1º, CF<sup>18</sup>, isto é, deve atender a características pessoais do contribuinte, sendo graduado segundo a capacidade contributiva revelada por este.

O caráter de pessoalidade estará diretamente relacionado à capacidade contributiva, neste caso subjetiva, uma vez que requer a análise e consideração das condições pessoais do contribuinte.

Pelo princípio da capacidade contributiva, como já foi visto, a tributação necessitará ser graduada de forma a tributar com alíquotas mais elevadas os maiores montantes de renda, diminuindo em relação as menores quantias.

O caráter pessoal aliado ao atendimento da capacidade contributiva se utilizarão do expediente da progressividade de alíquotas para garantir uma tributação mais adequada às diferenças sociais existentes entre os contribuintes.

---

<sup>18</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;  
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Também por previsão constitucional, o imposto sobre a renda será informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade. São eles desdobramentos dos valores supremos contidos no nosso Texto Supremo.

Isso significa que o princípio da capacidade contributiva, apesar de ser comumente exteriorizado através do instituto da progressividade, não poderá deixar de guardar observância aos critérios da generalidade da tributação e da universalidade, além da progressividade já citada. Vale ressaltar que toda a construção em relação ao imposto sobre a renda deverá guardar observância e obediência aos três critérios citados sob pena de inconstitucionalidade.

O critério da generalidade impõe que o imposto sobre a renda atinja a todos que realizarem a sua hipótese de incidência, indistintamente.

Ricardo Mariz de Oliviera<sup>19</sup> ensina que a generalidade significa “*tratar todas as situações sob uma norma geral, no sentido de ser aplicável a todos os contribuintes e em contraposição a seletividade*”. Isso significa dizer que o imposto deve tratar por igual todo e qualquer tipo de renda ou provento, de modo que qualquer acréscimo patrimonial universal receba o mesmo tratamento que seja atribuído aos demais.

Conclui o autor afirmando que “*a generalidade não impede a instituição de critérios distintos entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, desde que o tratamento para elas previsto também seja de caráter geral.*” Assim, todas as pessoas que auferirem renda com aumento patrimonial advindo de rendimentos ou proventos de qualquer natureza submetem-se a imposição tributária.

Já o critério da universalidade significa que deve ser tributada a totalidade de rendimentos auferidos pelo contribuinte sem distinção entre seus componentes em razão da origem, fonte ou natureza. Pelo princípio da universalidade todos os rendimentos caracterizados como “renda” do contribuinte deverão ser tributados, isto é, deverá ser tributada a universalidade do rendimento caracterizado como renda tributável.

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto sobre a Renda. São Paulo: Quartier Latin 2008.

Aliomar Baleeiro a respeito da generalidade e universalidade do imposto de renda assim explica:

“Enquanto a universalidade refere-se a toda espécie de rendimento, não importando a origem, a natureza ou o modo técnico de apropriação, a generalidade diz respeito à abrangência dos sujeitos, de modo que todas as pessoas que auferirem renda submetem-se à imposição tributária, sem privilégios ou discriminações. A generalidade é pressuposto de igualdade, porque proíbe ao legislador manter fora do âmbito de incidência da norma pessoas que demonstrarem ter a mesma capacidade econômica dos contribuintes sujeitos ao imposto. A progressividade é a maneira e o modo indicados pela Constituição para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.”

Percebe-se que os critérios aqui comentados não estão desassociados; a progressividade, generalidade e universalidade em conjunto atendem à exigência do princípio da isonomia e capacidade contributiva estudados anteriormente. Nessa mesma linha sustenta Ricardo Mariz de Oliveira:

“(...) a consideração do critério da progressividade, juntamente com os da generalidade e da universalidade, atende à exigência do princípio da isonomia, tratando por igual os contribuintes que se encontrem em igual montante de aumento de seus patrimônios, além de que também observa o princípio da pessoalidade, com vistas a tender à capacidade econômica do contribuinte, dado que a progressividade em razão da maior renda pessoal condiz com o objetivo de tributar mais onerosamente os de maior capacidade econômica. [...] Em suma, os três princípios do inciso I do parágrafo 2º do art. 153 se entrelaçam e se interpenetram, exigindo-se reciprocamente na busca de uma tributação tecnicamente mais apurada.”

Por último, Sacha Camon Navarro Coêlho<sup>20</sup> elucida “o desejo do constituinte de tornar o imposto de renda geral (incidindo sobre todos os rendimentos), universal (pago por todos), igual (para os iguais) e desigual em dada classe de pessoas na medida de suas desigualdades, em homenagem à capacidade contributiva, em razão da progressividade se justapõe à proporcionalidade na técnica de incidência do gravame”.

---

<sup>20</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 368.

## 5.2. Conceito de renda e proventos de qualquer natureza

A Constituição Federal não retrata explicitamente o conceito de renda, proventos de qualquer natureza, receita ou rendimentos, por isso, o tema é objeto de inúmeras discussões perante a doutrina, embora quase todas guardam semelhanças entre si.

Apesar de não estar explícito no texto constitucional, o conceito de renda deve ser extraído dos princípios e valores apregoados da Constituição. Os princípios constitucionais são os já expostos anteriormente, como da isonomia, e os tributários, como o da capacidade contributiva, vedação ao confisco, progressividade e mesmo a garantia do mínimo existencial. Por meio destes traços marcantes, é possível delinear o conceito de renda desejado pela Constituição.

Hugo de Brito Machado<sup>21</sup>, em artigo sobre a supremacia da Constituição para a definição do conceito de renda assim coloca:

“O simples fato de haver na Constituição vigente um dispositivo que atribui à União competência para instituir e cobrar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, é bastante para autorizar a conclusão de que o legislador não desfruta inteira liberdade para definir o conteúdo dessa expressão. Renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal. A não ser assim, ter-se-ia de ler a norma constitucional como se esta atribuísse competência à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador. E isto evidentemente não está escrito na norma constitucional.”

Portanto, entende-se que há um sentido semântico mínimo nos termos constitucionais, dentro do qual a lei infraconstitucional deve se ater.

Luis Cesar Souza de Queiroz<sup>22</sup>, em sua tese de doutorado desenvolve o conceito constitucional de renda com base em métodos científicos rigorosos. Através dele define renda e proventos de qualquer natureza como sendo:

---

<sup>21</sup> MACHADO, Hugo de Brito. A Supremacia Constitucional e o Imposto de Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Imposto de Renda - conceitos, princípios e comentários. São Paulo: Atlas, 1996, p. 44.

<sup>22</sup> QUEIROZ, Luiz Cesar Souza. Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Requisitos para uma Tributação Constitucional. Tese de doutorado apresentado à PUC-SP em 2002. p. 297 - 298

“o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio, apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos decréscimos).”

Para o autor, esse conceito se utilizaria tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, necessitando, no caso desta última, de ajuste em relação aos fatos decréscimos, a fim de compatibilizá-los com as características destas pessoas.

Também é possível obter um conceito de renda a partir do Código Tributário Nacional<sup>23</sup>. Nele, o legislador afirmou, no art. 43, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e dos proventos de qualquer natureza (neste último caso compreendidos os acréscimos patrimoniais que não se enquadrem como produto do capital ou trabalho).

Define, portanto, renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não se enquadrem como produto do capital ou do trabalho.

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE 71758, deu ao art. 43, do CTN a seguinte interpretação:

“Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias ‘sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável.

---

<sup>23</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaçaõ, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante de um pagamento de um débito”.

Eduardo Domingos Bottallo<sup>24</sup> ressalta que o conceito de receita não se confunde com o de ingressos, uma vez que podem ocorrer ingressos no caixa com distintos fundamentos e origens.

Os valores que entram no patrimônio podem configurar verdadeiras receitas ou ingressos de recursos que não são caracterizados como acréscimo patrimonial. É caso de um ingresso relativo a um empréstimo que será objeto de pagamento com recursos advindos de receitas efetivas, por exemplo.

Avançando na conceituação, Vittorio Cassone<sup>25</sup> coloca que *“renda é a expressão jurídica-tributária consistente em acréscimo patrimonial, de caráter pessoal e cuja tributação deve ser graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte.”*

Roque Antonio Carrazza bem sintetiza o tema ao colocar que *“renda e proventos de qualquer natureza são os ganhos econômicos do contribuinte, gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurado após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo.”*

Em suma, na doutrina, em que pesa a verificação de várias definições a respeito da renda, temos como pontos comuns o seguinte: (i) renda é o produto ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde advém, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; (ii) provento é fonte específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendido como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda

---

<sup>24</sup> BOTTALLO, Eduardo Domingos. Base Imponível do ISS e das Contribuições para o PIS e a COFINS. Repertório IOB de jurisprudência - 1º quinzena de dezembro de 1999. ed. 23/99 - Caderno 1. São Paulo: IOB, 1999. p. 668.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto Sobre a Renda. São Paulo: Quariér Latin. 2008. p. 369

produz rendimentos; (iii) acréscimo patrimoniais sempre pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, mesmo não havendo a jurídica, a incorporação física e material ao patrimônio do contribuinte é sempre necessária; (iv) no Brasil, tradicionalmente, quer na Constituição, quer nas leis, tem-se feito a mesma diferenciação e, somente a propósito da pessoa jurídica, fala-se em patrimônio fixo e circulante, capital próprio e alheio, a fim de distingui-los da renda tributável.<sup>26</sup>

Uma vez posta tais reflexões sobre o conceito de renda, torna-se necessário tecer a respeito da regra matriz do imposto de renda.

## 5.2. Regra Matriz

Conforme ensina Paulo de Barros Carvalho<sup>27</sup>, a regra matriz de incidência tributária é uma norma de conduta, posta para disciplinar as relações do Estado com os seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias de natureza tributária. A regra matriz veio à lume para instaurar critérios seguros e colaborar na limitação da vontade arrecadatória do legislador, de modo geral, é assim descrita pelo autor:

“Na hipótese (descriptor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionada no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já no pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária.”

Nesse diapasão, podemos compor a regra matriz de incidência do imposto sobre a renda pelo critério material, espacial e temporal.

### a) Critério material:

O critério material do imposto de renda se caracteriza como auferir renda ou proventos de qualquer natureza. É o que se pode depreender da análise do dispositivo constitucional (art. 153, CF) e que é reforçado pelo CTN (art. 43, da Lei 5.172 de 1996).

---

<sup>26</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 282.

<sup>27</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

b) Critério espacial:

O critério espacial demarca o espaço territorial onde é possível a ocorrência do fato jurídico passível de incidência, somente ocorrendo o fato típico quando este se der precisamente na localização definida pela regra matriz de incidência tributária.

Geraldo Ataliba<sup>28</sup> observa que o critério material diz respeito "à indicação de circunstâncias de lugar, contidas explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible."

Em virtude do princípio da universalidade da tributação, o critério espacial do imposto sobre renda alcançará não somente a renda auferida em território nacional como também no exterior.

c) Critério temporal:

Refere-se ao marco temporal a partir do qual será exigível o tributo. Define o momento a partir do qual passa a existir o fato jurídico tributário, irrompendo o vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e passivo consistente na obrigação tributária.

Entende-se como sendo o período de tempo de apuração do aumento patrimonial, competindo à lei ordinária a sua fixação. Surge da necessidade de fixação de um recorte de tempo limite para a verificação do acréscimo patrimonial, devendo ser suficiente para a mensuração do saldo positivo.<sup>29</sup>

O estabelecimento de marco temporal de apuração do tributo pelo legislador acarreta a impossibilidade de exigí-lo em instante distinto, exceto se isso representar uma opção atribuída ao contribuinte, de forma que a base de cálculo do imposto seja constituída com respeito à universalidade própria da natureza do patrimônio.

---

<sup>28</sup> ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.104.

<sup>29</sup> FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/271/edicao-1/imposto-sobre-a-renda-e-proventos-de-qualquer-natureza>

No caso do IRPF, o critério temporal é a disponibilidade financeira dentro de certo lapso temporal, normalmente de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

d) Base de cálculo:

Entende-se por base de cálculo o aspecto mensurável da hipótese de incidência. Ao lado da função mensuradora, a base de cálculo confirma, afirma ou infirma o aspecto material do antecedente normativo<sup>30</sup>

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho<sup>31</sup>, a base de cálculo:

“se destina primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo.”

A base de cálculo será, portanto, o valor da renda líquida auferida no ano calendário, isto é, a renda ajustada pelas isenções, não incidências e outras exclusões ou deduções concernentes a este período. Após a determinação da renda por esta metodologia, serão aplicadas as alíquotas correspondentes ao teor da tabela progressiva do imposto de renda.

e) Alíquota:

Será o expediente numérico que se somará aos demais critérios da regra matriz de incidência tributária com a finalidade de determinar o montante devido a título do tributo. Por meio dela se determinará, portanto, a expressão monetária devida ao sujeito ativo, objeto da obrigação.

A progressividade tem influência direta na determinação do *quantum* a pagar a título de tributo, porque atua em relação a alíquota sendo relevante a questão do momento ou circunstância de sua atuação.

---

<sup>30</sup> opt. cit.30

<sup>31</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 341-342

As alíquotas vigentes a título de imposto de renda das pessoas físicas estão previstas na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, sendo que a sua última atualização foi incluída pela Lei 13.149, de 21 de julho de 2015. Veja:

**\*Tabela Progressiva para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício , ano calendário<sup>32</sup>**

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5%	142,80
De 2.826,65 a 3.751,05	15%	354,80
De 3.751,05 a 4.664,68	22,5%	636,13
Acima de 4.664,69	27,5%	869,36

**\*Tabela Progressiva para cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício , ano calendário**

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5%	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15%	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5%	
Acima de 55.976,17	27,5%	10.432,32

Acontece que o atual modelo de tributação da renda ainda não aparenta estar em consonância com as prescrições constitucionais aplicáveis à espécie. A insuficiente

<sup>32</sup> Fonte: Receita Federal do Brasil: <http://receita.fazenda.gov.br//Aliquotas/TabProgressiva2022>

quantidade de alíquotas desvirtuam da realidade tributável, em detrimento não só da arrecadação – que poderia aumentar –, mas também em relação à qualidade de vida de muitos cidadãos de classes sociais menos favorecidas, conforme se verá no próximo capítulo.

## **6. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS NA APURAÇÃO DO IRPF**

Não obstante o Sistema Tributário Brasileira esteja alicerçado em postulados que visam alcançar a justiça tributária por meio de uma carga tributária adequada à capacidade contributiva dos cidadãos, na prática, ainda há desconforto com relação a observância desses parâmetros. O reflexo de uma tributação que, aparentemente, é analisada de forma isolada aos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito é a razão do distanciamento de patamares que sustentam a justiça tributária e social.

Nesse contexto, o presente capítulo propõe a explicar a ofensa aos princípios constitucionais e tributários, norteadores do Imposto de Renda, e a consequente violação ao mínimo vital dos contribuintes. Discorre-se, ainda, sobre a desigualdade entre a tributação da renda, do trabalho e do capital, verificando-se, ao final, alternativas potencialmente úteis para a correção das injustiças tributárias relacionadas ao imposto em comento.

### **6.1. O aumento velado do imposto de renda e a inobservância aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva**

Conforme se verificou no estudo das alíquotas no capítulo anterior, a Tabela Progressiva mensal para a incidência do Imposto de Renda, prevista na Lei 11.482/2007, teve sua última atualização em 2015. Por outro lado, somente no ano de 2021, tivemos variação no índice do IPCA em 10,06%. Isso significa dizer que, se por um lado os valores da Tabela Progressiva do Imposto sobre a Renda continuam o mesmo desde abril de 2015, do outro lado a inflação aumenta substancialmente ano a ano, o que faz com que o contribuinte recolha mais imposto de renda do que no ano anterior.

Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil<sup>33</sup>, de 1996 até junho de 2022, a tabela do Imposto de Renda acumulou uma defasagem de 147,37%. Caso a tabela fosse reajustada pela inflação, a faixa de isenção, que hoje é de R \$1.903,98, subiria para R \$4.670,23.

A tabela 1 extraída do referido estudo demonstra a evolução dos reajustes e dos resíduos anualmente desde 1996, apontando para uma defasagem média acumulada de 134,52%.

Tabela 1  
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA  
1996-2021

Períodos	IPCA	Correção da Tabela	Resíduo	Em %
				Resíduo Acumulado
1996	9,56	0	9,56	9,56
1997	5,22	0	5,22	15,28
1998	1,66	0	1,66	17,19
1999	8,94	0	8,94	27,67
2000	5,97	0	5,97	35,29
2001	7,62	0	7,62	45,60
2002	12,53	17,5	-4,23	39,44
2003	9,30	0	9,30	52,41
2004	7,60	0	7,60	63,99
2005	5,69	10,00	-3,92	57,57
2006	3,14	8,00	-4,50	50,48
2007	4,46	4,50	-0,04	50,42
2008	5,90	4,50	1,34	52,44
2009	4,31	4,50	-0,18	52,16
2010	5,91	4,50	1,35	54,21
2011	6,50	4,50	1,92	57,17
2012	5,84	4,50	1,28	59,18
2013	5,91	4,50	1,35	61,33
2014	6,41	4,50	1,83	64,28
2015	10,67	5,60	4,80	72,17
2016	6,29	0,00	6,29	83,00
2017	2,95	0,00	2,95	88,39
2018	3,75	0,00	3,75	95,45
2019	4,31	0,00	4,31	103,87
2020	4,52	0,00	4,52	113,09
2021	10,06	0,00	10,06	134,52
<b>Total</b>	<b>391,62</b>	<b>109,63</b>	<b>134,52</b>	<b>134,52</b>

Fonte: Receita Federal do Brasil, IBGE

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Nota: Em 2015 utilizou-se o percentual médio de correção da tabela devido ao reajuste diferenciado entre as faixas de rendimento.

<sup>33</sup> Estudo feito pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, disponível em: <https://www.sindifisconacional.org.br>

Já a tabela 2 mostra o resíduo acumulado por faixa de alíquota no ano calendário de 2021 (sem reajuste).

Tabela 2  
Tabela Progressiva Mensal do IRPF  
Ano-Calendário 2021  
Resíduos por faixa de alíquota

Faixas de alíquota	IPCA Acumulado em 2021	Correção da Tabela em 2021	Defasagem Acumulada	Resíduo acumulado de 1996 até dez/ 2021
Faixa de isenção	10,06	0,00	10,06	132,54
Faixa de 7,5%	10,06	0,00	10,06	132,54
Faixa de 15%	10,06	0,00	10,06	134,75
Faixa de 22,5%	10,06	0,00	10,06	135,87
Faixa de 27,5%	10,06	0,00	10,06	136,99

Fonte: RFB e IBGE

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

A Tabela 1 mostra que enquanto o efeito inflacionário que se acumulou desde 1996 foi de 391,62% as correções perfizeram 109,63%, valor muito aquém do necessário. Já a Tabela 2 mostra a defasagem acumulada por faixa, já que em 2015 cada uma foi reajustada por alíquotas nominais distintas. Dessa forma, a defasagem vai de 132,54% da faixa de isenção até aproximadamente 137% na última faixa (página 6 do estudo opt cit.).

Na prática, a ausência de correção da tabela do imposto de renda pelo índice da inflação resulta em um acréscimo sistemático da tributação em relação às pessoas físicas de baixa renda, uma vez que quem estava fora da faixa de tributação passa a estar obrigado a arcar com o ônus tributário. Isso demonstra que o efeito da não correção da Tabela Progressiva do IRPF tem maior impacto para as menores faixas.

Vale destacar que a falta de reajuste da base de cálculo, na tabela progressiva do IRPF está aliada ao congelamento do valor das deduções previstas na legislação do imposto, o que aumenta ainda mais o impacto da tributação da renda.

Além disso, há diversos casos de contribuintes cujos rendimentos tributáveis estão muito próximos do limite superior de uma das faixas do IR. Se esses contribuintes obtiverem

um reajuste nos seus rendimentos igual à inflação anual no ano seguinte, serão tributados à alíquota da faixa imediatamente superior.

Outro dado impactante no estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) é de que o reajuste integral da Tabela traria aproximadamente doze milhões de declarantes para a faixa de isenção. Com base nos Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no ano calendário de 2020, 11,14 milhões de declarantes estavam na faixa de isenção. O estudo conclui, portanto, que estariam isentos 23.209.128 declarantes.

Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>34</sup> apontam a desatualização das faixas tributárias como uma problemática ao princípio da progressividade:

[...] com a desvalorização de cada unidade monetária ao longo do tempo (inflação), também se desatualizam as faixas de tributação progressiva da renda ou patrimônio, sempre que expressas em uma unidade monetária como o real (R\$). Isso provoca um aumento disfarçado da progressividade que os alemães costumam chamar de “progressividade fria”

Queiroz<sup>35</sup> defende que a falta de atualização monetária da tabela progressiva e das suas respectivas deduções de acordo com índices inflacionários, não encontra abrigo na ordem jurídica. Trata-se de um aumento da carga tributária realizado por vias transversas, que resulta em uma imposição com efeitos confiscatórios e que atinge com maior força as classes assalariadas.

Carraza<sup>36</sup> é um dos autores que critica a existência de cinco (05) faixas de alíquotas no sistema brasileiro. Para o autor, a disposição das alíquotas não passa de uma tibia tentativa de imprimir ao imposto sobre a renda um caráter mais pessoal e alinhado ao postulado da capacidade contributiva.

---

<sup>34</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Manole, 2004.

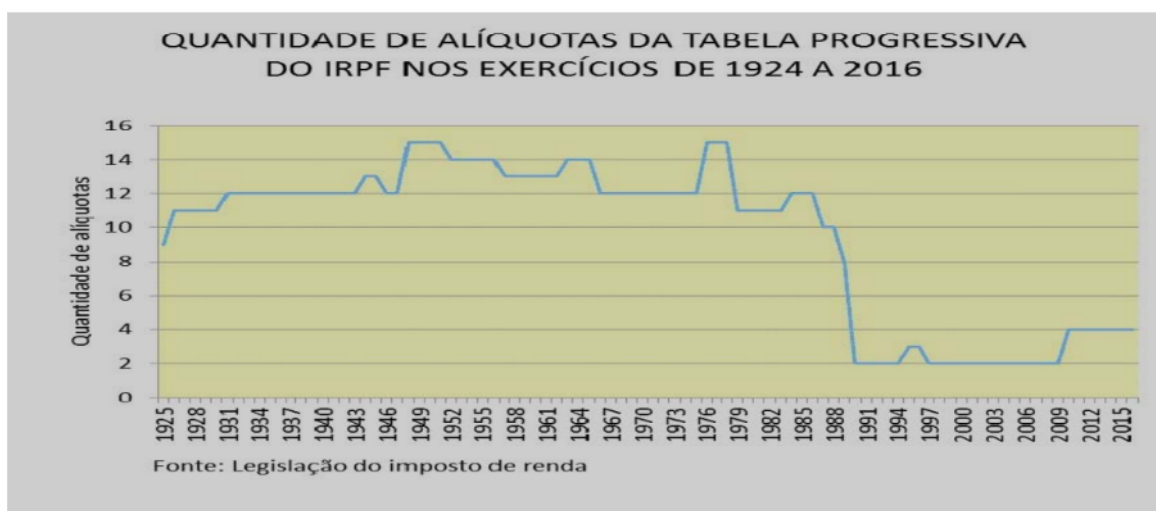
<sup>36</sup> Opt. cit. 16

“cinco alíquotas e, ainda por cima, sobre valores pequenos e extremamente próximos entre si é, segundo estamos convencidos, muito pouco para abarcar todo o universo de rendimentos mensais possíveis das pessoas físicas”.

A problemática na visão do autor está na “equiparação” existente entre as rendas tributadas pela alíquota máxima de 27,5%. Na sua visão, a faixa da alíquota máxima consiste na faixa de tributação que apresenta maior diversidade de situações econômicas entre os contribuintes e que, na prática, a progressividade deixa de existir.

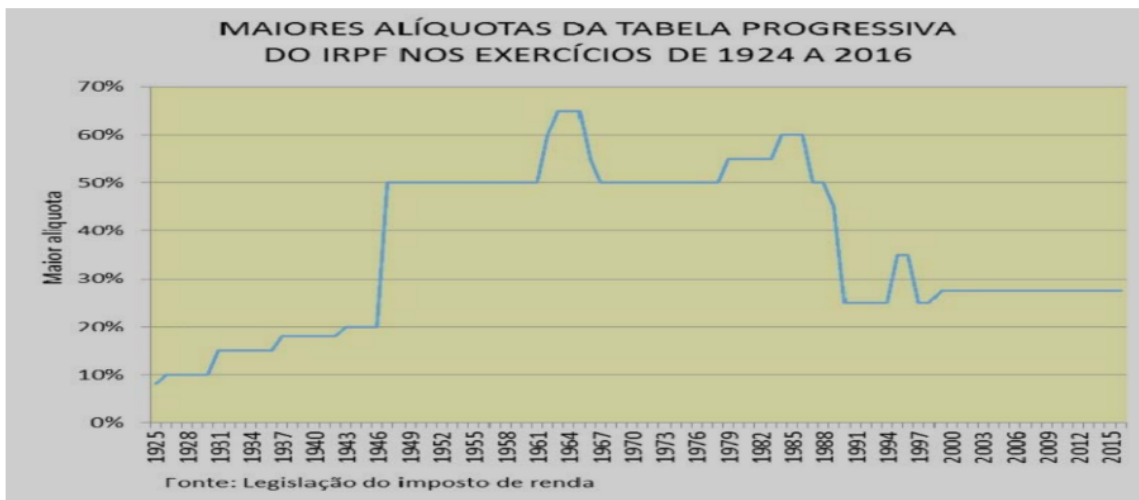
Curiosamente, antes de existir previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a progressividade das faixas de tributação do IRPF no Brasil era mais diversificada. Os gráficos a seguir, extraídos do site da Receita Federal do Brasil, demonstram o achatamento das faixas de tributação a partir de 1988 e, também, a considerável redução dos percentuais das alíquotas neste período, em contrariedade ao princípio da progressividade.

Gráfico 2 – Quantidade de alíquotas da tabela do IRPF de 1924 a 2016



Fonte: Ministério da Fazenda (2016, texto digital).

Gráfico 3 – Maiores alíquotas da tabela do IRPF de 1924 a 2016



Fonte: Ministério da Fazenda (2016, texto digital).

Da análise dos gráficos supra, é possível constatar que a progressividade na tributação do imposto de renda no Brasil está desprovida de eficácia. Por seu turno, o princípio da capacidade contributiva também resta prejudicado, uma vez que somente com a adoção de alíquotas verdadeiramente progressivas é que se pode atender a postulados que visam a igualdade em concreto.

Consoante ensina Piketty<sup>37</sup>, o imposto progressivo consiste em um elemento essencial para o chamado Estado Social. Para ele, a tributação progressiva desempenha uma função central de desenvolvimento do Estado Social, tendo a aptidão de transformar a estrutura de desigualdade construída ao longo do século XX, além de representar uma instituição fulcral para a garantia da viabilidade desse modelo de Estado no século XXI.

O modelo tributário vigente, na visão de Buffon<sup>38</sup>, tem reforçado o quadro de desigualdades, representando um verdadeiro instrumento de concentração de riquezas. Os referidos autores denominam esse fenômeno de redistribuição de renda às avessas, “*à medida que cidadãos com menor capacidade contributiva arcam com maior parcela da carga*”

<sup>37</sup> PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

<sup>38</sup> BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

*tributária, sem que haja o incremento dos direitos sociais que lhe são de direito, em detrimento daqueles que estão no topo da pirâmide social”.*

Dito isso, não basta ter uma Constituição Federal com valores republicanos (art. 3º) que se propõe a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, se, na seara tributária o mínimo vital dos cidadãos estão sendo tributados, se não há efetividade no princípio da progressividade e consequente respeito à capacidade contributiva dos contribuintes.

A intributabilidade do mínimo existencial (ou vital) é abordada por Buffon<sup>39</sup> como um pressuposto para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o tributarista:

[...] em qualquer modelo estatal – e no Estado Social principalmente – é inadmissível que o cidadão desprovido de capacidade para prover o seu próprio sustento seja compelido a contribuir para o Estado, especialmente quando este lhe sonega aquilo de mais básico que prometeu prover (saúde, educação, segurança, habitação, salário digno, etc.).

À evidência, o valor atualmente fixado para o salário mínimo nacional em R\$1.212 no Decreto no 8.948/2016 é insuficiente para a garantia de todos os elementos supracitados ao trabalhador e a sua família. Segundo estudo do DIEESE<sup>40</sup>, para o adequado cumprimento do preceito constitucional em tela, o valor do salário mínimo necessário, em setembro de 2022, deveria corresponder a R\$ 6.306,97.<sup>41</sup>

Não obstante esta incoerência entre o texto constitucional e o valor estabelecido pela legislação ordinária para o salário mínimo do trabalhador, Carrazza<sup>42</sup> afirma que não deve haver tributação sobre os valores necessários à garantia do mínimo vital. *“Trata-se de uma*

---

<sup>39</sup> opt. cit. 39.

<sup>40</sup> Estudo feito pela DIEESE, disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

<sup>41</sup> Para calcular o Salário Mínimo Necessário, o DIEESE considera o preceito constitucional de que o salário mínimo deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família e cujo valor é único para todo o país. Usa como base o Decreto-Lei no 399/38, que estabelece que o gasto com alimentação de um trabalhador adulto não pode ser inferior ao custo da Cesta Básica de Alimentos e a família considerada para o cálculo é composta por 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

<sup>42</sup> opt. cit.16

*proteção advinda do princípio da capacidade contributiva, que não permite que o mínimo existencial seja violado, total ou parcialmente, pela tributação.”*

Assim, ao menos em sede de tributação da renda, o mínimo existencial deveria ser adequadamente respeitado, impedindo que o dever de contribuir para a manutenção do Estado recaísse sobre aquela parcela de recursos que é indispensável à satisfação das necessidades básicas do indivíduo. O que se verifica, no entanto, é que “[...] além de não ser garantido o pagamento do que seria o salário mínimo necessário, o Estado ainda usurpa uma parcela do particular que tem menor capacidade contributiva”<sup>43</sup>

Conclui-se, portanto, que o valor atualmente previsto em lei para delimitação da faixa de isenção do imposto de renda das pessoas físicas (R\$ 1.903,98), infringe o princípio da capacidade contributiva, demandando correção legislativa ou judicial. Isso porque, enquanto a renda não ultrapassa os valores necessários para a garantia do mínimo existencial, não há que se falar em capacidade econômica para contribuir com o pagamento do tributo em questão, assim entende Yamashita Tipke<sup>44</sup>.

## **6.2. a inobservância ao princípio da igualdade na tributação da renda, do trabalho e do capital**

Na busca pela justiça social, o modelo de política tributária adotado pelo Estado pode ser um grande instrumento de atenuação ou de agravamento das desigualdades econômicas e sociais. De tal maneira, uma adequada repartição da carga tributária entre os contribuintes, que são os geradores de riqueza, está intimamente ligada à ideia de justiça tributária.

Dentro dessa perspectiva, o princípio da isonomia ou da igualdade tributária prescreve que cidadãos com igual capacidade contributiva devem ter a tributação nivelada com outros que figurem no mesmo padrão econômico. Por outro lado, riquezas diferentes devem ser tratadas de forma proporcionalmente distinta no momento da distribuição dos encargos fiscais.

---

<sup>43</sup> opt. cit. 36

<sup>44</sup> opt. cit 34

Nesse contexto, Derzi in Baleeiro<sup>45</sup> afirma que a progressividade nos tributos constitui uma exigência inafastável do princípio da igualdade, tendo em vista que “*conduz à elevação de alíquotas à medida que cresce o montante de riqueza demonstrada ou a capacidade econômica do contribuinte*”. Para a autora, a progressividade promove a personalização dos impostos, permitindo que as grandes disparidades econômicas sejam atenuadas e que o Estado Democrático de Direito possa efetivamente construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem que o montante da arrecadação decresça.

Acontece que isso não tem sido a realidade brasileira que difere o tratamento dado a alguns rendimentos, desobrigando o contribuinte de levá-los ao ajuste anual e, portanto, de se submeter à tabela progressiva mensal do IRPF.

A primeira diferenciação refere-se a adoção de alíquotas diferenciadas para a tributação dos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, que, de acordo com as Leis no 11.033/2004 e no 9.779/1999, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, com alíquotas que variam entre 15% e 22,5%, oscilando conforme o prazo e o tipo de aplicação.

Dessa maneira, enquanto os rendimentos dos trabalhadores assalariados são levados obrigatoriamente à tabela progressiva do IRPF, sujeitando-se a quatro alíquotas vigentes, que chegam a 27,5%, e ao ajuste anual de declaração de renda, os rendimentos de aplicações financeiras têm tributação exclusiva na fonte e sua alíquota máxima não ultrapassa 22,5%. Evidencia-se, pois, o privilégio dado aos rentistas e a maior tributação sobre as rendas derivadas do trabalho (opt. cit. SINDIFISCO NACIONAL, 2022).

Ainda, o artigo 3o da Lei no 11.033/2004, dispõe sobre uma série de isenções concedidas, na fonte e na declaração de ajuste anual, para remunerações obtidas em diversos tipos de investimentos financeiros. A exemplo disso, pode-se citar a isenção sobre os ganhos líquidos, auferidos por pessoas físicas em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações seja igual ou

---

<sup>45</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

inferior a R\$ 20.000,00 mensais. Não obstante, a faixa de isenção para os ganhos do trabalhador não ultrapassa a cifra de R\$ 1.903,98 por mês.

Mais uma grande demonstração de desigualdade entre a tributação da renda do trabalho e do capital refere-se à isenção do imposto de renda à distribuição de lucros a pessoas físicas. Nos termos do artigo 10 da Lei no 9.249/1995, foi eliminado o imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 15%, sobre lucros e dividendos distribuídos para os resultados apurados a partir de janeiro de 1996. Tais rendimentos simplesmente passaram a ser declarados, por ocasião do ajuste anual, como isentos e não tributáveis.

A Oxfam Brasil (2017)<sup>46</sup> elucida que os lucros e dividendos consistem na principal fonte de rendimento das classes mais ricas do Brasil, as quais se beneficiam com esta política de isenção que existe apenas em dois países da lista de membros e parceiros da OCDE, quais sejam, Brasil e Estônia. Com base nos dados coletados para a elaboração do relatório *A distância que nos une*, a organização constata que as pessoas com rendimentos mensais superiores a 80 salários mínimos obtêm uma isenção média de 66% de impostos, alcançando 70% para aqueles que percebem rendimentos superiores a 320 salários mínimos mensais. Enquanto isso, a isenção para a classe média, que recebe entre 3 e 20 salários mínimos, é de 17%, caindo para 9% para aqueles que recebem de 1 a 3 salários mínimos mensais.

O estudo da Oxfam conclui que o pagamento de impostos no Brasil se concentra, principalmente, nas menores faixas de renda, fazendo com que a classe média pague, proporcionalmente, muito mais que os chamados “super-ricos”.

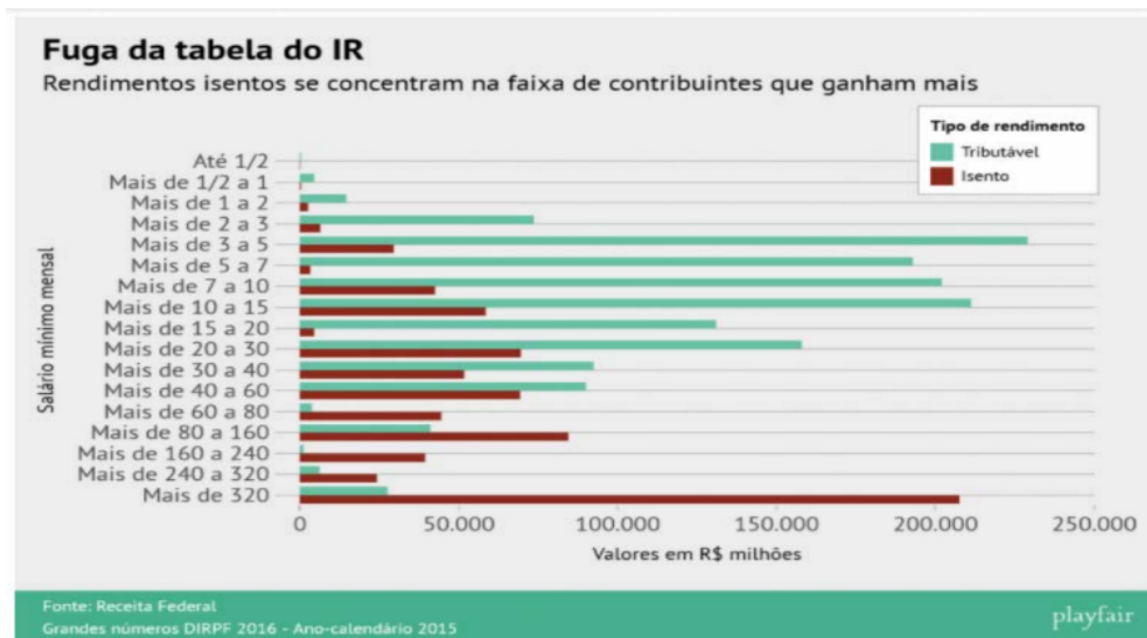
O quadro abaixo ilustra muito bem a conclusão do relatório da Oxfam. De acordo com os números do gráfico da jornalista e economista Bianca Pinto Lima<sup>47</sup>,  $\frac{1}{4}$  das isenções (advindos em sua maioria de lucros e dividendos) estão concentradas na faixa de contribuintes que possuem as rendas mais altas do país.

---

<sup>46</sup> OXFAM BRASIL. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. GEORGES, Rafael (Escr.). MAIA, Katia (Coord.). BRANT, Wanda (Rev.). São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>>.

<sup>47</sup> LIMA, Bianca Pinto. *As injustiças tributárias do Brasil em 5 gráficos*. Estadão Jornal Digital, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/nos-eixos/as-injusticas-tributarias-do-brasil-em-5-graficos/>>

Gráfico 4 – Fuga da Tabela do IR 2016 (ano-calendário 2015)



Fonte: Lima (2017, texto digital).

O favorecimento aos rendimentos do capital, segundo Borba e Coelho (2016)<sup>48</sup>, ainda ocorre através da tributação exclusiva incidente em relação aos chamados juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º da Lei 9.249/1995. Os autores explicam que o pagamento desses juros pela sociedade empresarial consiste em uma forma de remunerar as pessoas físicas (sócios/acionistas), adicionalmente à distribuição de lucros, sendo que esses pagamentos são registrados como despesas na pessoa jurídica e tributados para as pessoas físicas, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%.

Nesse sentido, Borba e Coelho explanam que essa disposição legal, “*a qual constitui mais um incentivo estatal para a formação do capital social das empresas*”, concorre para a desigualdade entre a tributação das rendas do trabalho e do capital. Isso porque “*a pessoa que receber os aludidos juros recolherá unicamente 15% sobre o valor auferido, sem levar os rendimentos ao ajuste anual, quando poderia haver a tributação em alíquotas superiores, de 22,5% ou 27,5%.*”

<sup>48</sup> BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. Imposto de Renda da Pessoa Física, Isonomia e Capacidade Econômica: analisando o atributo da generalidade. Revista de Investigações Constitucionais. Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 199-223,

A opção político-tributária adotada pelo Brasil é criticada por Mota, ao referir que, atualmente, a função redistributiva dos impostos está sendo distorcida, transformando-os em um meio de obtenção de recursos para financiar o grande capital. O autor assevera que:

[...] frente à necessidade de maiores recursos financeiros, o Estado brasileiro tem adotado políticas tributárias que desrespeitam valores constitucionais consagrados, como os dos princípios da capacidade contributiva e o da igualdade, ao manter o atual sistema tributário vigente, que privilegia a especulação financeira em detrimento do trabalhador assalariado, com tributação proporcionalmente mais onerosa sobre a classe trabalhadora do país.

Nessa mesma linha, o Sindifisco Nacional sustenta que o imposto de renda “[...] tem sido utilizado como instrumento de renúncias fiscais e favorecido a elisão e o planejamento tributário, além de dar tratamento mais gravoso aos rendimentos do trabalho e isentar os rendimentos do capital, como a distribuição do lucro”. Daí a importância, segundo o sindicato, de se proceder a uma profunda revisão na sistemática da tributação da renda, a fim de restabelecer a equidade entre os contribuintes.

Por fim, por todo o exposto, é possível afirmar que a maneira como vem sendo operacionalizado o imposto de renda pessoa física no Brasil não se coaduna com os objetivos republicanos e todo o arcabouço de princípios fundamentais da Constituição Federal. Pelo contrário, toda a sistemática tributária sobre a renda tem colaborado para o aumento das desigualdades sociais, onerando cada vez mais a classe trabalhadora e aumentando a concentração de riqueza no país, sobretudo pelo favorecimento das rendas advindas do capital.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante dos objetivos impostos pela Constituição Federal à República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, é imprescindível que o Estado oriente suas ações visando o efetivo alcance desses objetivos. Nesse contexto, a seara tributária se mostra um excelente aliado para a implementação de ação, tanto de cunho positivo e prestacional, no que se refere à adequação alocação dos recursos arrecadados,

quanto de cunho negativo, abstendo-se de fomentar uma tributação que ultrapasse a capacidade de contribuir dos cidadãos e/ou que inviabilize a consecução dos direitos fundamentais do ser humano.

No entanto, a realidade que se revela atualmente é não apenas a má gestão dos tributos recolhidos aos cofres públicos, como também a inadequada repartição dos encargos fiscais, fazendo com que a população de menor renda seja excessivamente onerada em comparação à população de renda expressiva.

Este trabalho procurou, em seu primeiro capítulo, examinar o princípio da igualdade e, a partir desse estudo, logrou-se entender a igualdade sob o prisma da relatividade, acompanhando a subjetividade própria das relações sociais. Isso significa que para o verdadeiro alcance da igualdade, cabe ao direito, enquanto instrumento regulador da sociedade, tomar as desigualdades existentes como ponto de partida para minorá-las, a partir do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Concluiu-se que o princípio da igualdade não veda as desequiparações ou discriminações para tratamento diverso quando o *discrímen* for fundado em razões valiosas ao bem público e aos valores republicanos.

No segundo capítulo, o objeto de estudo foi o princípio da capacidade contributiva, entendido como a capacidade econômica do indivíduo de suportar o ônus tributário sem sacrifício do indispensável à vida com dignidade humana. Por indispensável à vida compreende-se o que a doutrina denomina de “mínimo vital”, entendido como as necessidades básicas das pessoas (alimentação, vestuário, lazer, transporte, cultura, educação, saúde, etc.). Ainda a respeito da capacidade contributiva, foi possível entendê-lo como um desdobramento do princípio da igualdade, isso, pois, pela capacidade contributiva, os encargos tributário devem ser repartidos de acordo com as possibilidades de cada cidadão, isto é, pretende-se garantir o mínimo vital a todos a partir do tratamento desigual aos desiguais.

Em seguida, da obrigação constitucional de o Imposto de Renda obedecer à progressividade. Esse princípio é um desdobramento da capacidade contributiva e requer que a alíquota aumente na medida que os valores relativos a sua base de cálculo também sejam

superiores. No fundo, o princípio da progressividade é o instrumento de atendimento ao princípio da capacidade contributiva.

Em prosseguimento, o presente estudo descreveu noções sobre o imposto de renda pessoa física, explicando sua conceituação, a competência para sua instituição e definindo quem são os sujeitos dessa relação jurídico-tributária. Notou-se que, como tributo de caráter eminentemente pessoal, o imposto de renda deve vincular-se intimamente ao princípio da capacidade contributiva, o que influencia de modo direto no tratamento dado aos indivíduos para fins de caracterização da hipótese de incidência. Além disso, foram abordadas as características específicas concernentes ao fato gerador do tributo em exame, sua base de cálculo e alíquotas vigentes. Nessa análise, constatou-se que as definições legais relacionadas à disponibilidade econômica e jurídica, assim como à renda líquida, não podem ser visualizadas de forma isolada, devendo haver uma interpretação sistemática à luz dos preceitos contidos na Carta Magna. Outrossim, explicitou-se como ocorre a fixação, em concreto, da obrigação tributária sobre a renda, detalhando-se os seus aspectos quantitativos e sua visível colisão com as prescrições constitucionais.

Na sequência, tendo em vista que o objetivo geral deste trabalho centrava-se na análise do atual modelo de tributação do imposto de renda pessoa física e suas implicações no que tange à eficácia do princípio da igualdade, capacidade contributiva e progressividade, o capítulo final versou, inicialmente, sobre o aumento velado do imposto de renda e a inobservância aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva. Nesse momento, evidenciou-se que a falta de reajuste das bases de cálculo e dos limites de deduções previstos na tabela progressiva do IRPF, de acordo com o índice oficial de inflação, gera um efeito confiscatório do tributo em estudo, que é sentido, especialmente, pelas camadas mais pobres da população. Não obstante, aferiu-se que a progressividade também não tem sido uma realidade em termos de tributação da renda, eis que um sistema com poucas alíquotas e baixas bases de cálculo não tem a capacidade de abranger os rendimentos mais expressivos de forma equânime.

O segundo ponto abordado no último capítulo foi o desrespeito ao critério de renda líquida tributável e a violação ao mínimo vital dos contribuintes. Observou-se que os valores

indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família não deveriam ser tributados, sob pena de violação do princípio da capacidade contributiva e, em último grau, do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, constatou-se que a atual faixa de isenção para a tributação da renda das pessoas físicas está muito abaixo do valor considerado necessário para a preservação do mínimo vital.

Por fim, discorreu-se sobre a desigualdade entre a tributação da renda do trabalho e do capital. Com base nessa análise, a disparidade com que o legislador brasileiro tributa as rendas decorrentes do capital, em detrimento do trabalhador assalariado, restou evidenciada. Verificou-se que é concedido tratamento diferenciado a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, ganhos de capital, lucros e dividendos, mediante alíquotas menores ou isenções, que beneficiam a classe mais abastada da população, composta, em sua maioria, por rentistas e acionistas.

Diante disso, pode-se dizer que o peso da tributação da renda no Brasil está concentrado na classe média e baixa da população, que, proporcionalmente, acaba pagando muito mais impostos que a classe alta. Essa situação acarreta a perda do potencial de arrecadação do Imposto de Renda Pessoa Física e contribui para o aumento da desigualdade social no País, não só pela falta de recursos para investimento em áreas importantes ao desenvolvimento humano, como pela supressão da possibilidade de melhoria de vida do trabalhador assalariado.

## 8. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. Editora Saraiva, 2022.

Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed.30, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 974-975

SOUZA, Carlos Renato Silva. Capacidade contributiva, IPTU e Progressividade. Revista de Direito Tributário. São Paulo, (76): 243-268.

BARROS. Luís Roberto Barroso. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. 2003.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. Teoria pura do direito. Saraiva, 1939.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

BUFFON, Marciano. O Princípio da Progressividade Tributária na Constituição Federal de 1988. 2003.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Princípios de Direito Tributário e Capacidade Contributiva, p. 79-80.

TIPKE, Klaus. Moral Tributária del Estado y de los Contribuyentes. Madrid, Marcial Pons, 2002, p. 58.

UCKMAR, Victor. Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1976

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24. ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 14.edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de Legislação Tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1981.

QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Baurueri/SP: Manole, 2004. p.39.

CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 105.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto sobre a Renda. São Paulo: Quartier Latin 2008.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 368.

MACHADO, Hugo de Brito. A Supremacia Constitucional e o Imposto de Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Imposto de Renda - conceitos, princípios e comentários. São Paulo: Atlas, 1996, p. 44.

QUEIROZ, Luiz Cesar Souza. Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Requisitos para uma Tributação Constitucional. Tese de doutorado apresentado à PUC-SP em 2002. p. 297 - 298

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Base Imponível do ISS e das Contribuições para o PIS e a COFINS. Repertório IOB de jurisprudência - 1º quinzena de dezembro de 1999. ed. 23/99 - Caderno 1. São Paulo: IOB, 1999. p. 668.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 282.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.104.

FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/271/edicao-1/imposto-sobre-a-renda-e-provento-s-de-qualquer-natureza>

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OXFAM BRASIL. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. GEORGES, Rafael (Escr.). MAIA, Katia (Coord.). BRANT, Wanda (Rev.). São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une> >.

LIMA, Bianca Pinto. As injustiças tributárias do Brasil em 5 gráficos. Estadão Jornal Digital, São Paulo, 2017. Disponível em: < <http://economia.estadao.com.br/blogs/nos-eixos/as-injusticas-tributarias-do-brasil-em-5-graficos> />.

BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. Imposto de Renda da Pessoa Física, Isonomia e Capacidade Econômica: analisando o atributo da generalidade. Revista de Investigações Constitucionais. Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 199-223,